



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão das Contas do Governador

**PROCESSO TCE Nº 11399/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2016.

**PROCEDÊNCIA:** Gabinete do Governador do Estado do Amazonas

**RELATOR:** Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**VOTO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituído pela Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002, dispõe em seu art. 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua ainda o Regimento Interno, em seu art. 223, § 1º, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

**CONSIDERANDO** que:

- Diante do minucioso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas à Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;

- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão das Contas do Governador

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 2942/2017-MP-ESB (fls. 3320/3336), da lavra do ilustre Procurador de Contas, Senhor Evanildo Santana Bragança, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a seguinte:

“O parecer faz o exame da Gestão das Contas do Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo - CONGOV do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas.

A opinião do parecerista pela aprovação da presente prestação de contas se completa com um rol de **ressalvas e recomendações**, contido no referido Parecer Ministerial, quando da abordagem de cada item.

Considerando os dados trazidos à colação, os apontamentos e sugestões do relatório da CONGOV, **OPINA** o Ministério Público de Contas no sentido da emissão de Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pela **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de 2016, com **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**”.

- Considerando, que foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte relativo à Prestação de Contas do Governador, exercício de 2015, conforme relatório de medidas e providências adotadas com vista ao cumprimento das recomendações do TCE (fls. 2916/3009-Processo nº 11399/2017).

Ante o exposto, concordando parcialmente com a manifestação do representante ministerial, **VOTO**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso I do artigo 11 da Resolução nº. 04/2002, ressaltando-se as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com os órgãos federais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República que:



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão das Contas do Governador

- I. Nos termos do inciso I, do artigo 40, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **emita PARECER PRÉVIO** recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que *aprove com Recomendações a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2016*, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, na função de Agente Político.
- II. Acolho na íntegra as ressalvas indicadas no Parecer Ministerial nº 2.942/2017-MP-ESB (fls. 3320/3336), tornando-as recomendações e somadas às demais relacionadas:

**Ao Chefe do Poder Executivo que:**

1. evite ocorrências de atrasos na publicação dos Decretos no Diário Oficial do Estado, chancelando projetos de incentivos fiscais já aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado (art. 1º do Decreto nº 14.181/1991, alterado pelo Decreto nº 21.769/2001), para que os projetos possam fluir de forma natural, assegurando os investimentos e a dinâmica necessária ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas;

2. viabilize esforço no sentido de atender a demanda carcerária no Estado do Amazonas, com a construção de Unidades Prisionais, evitando assim novas rebeliões como as ocorridas nos meses de janeiro e abril do corrente ano, resultando na morte de sessenta e seis detentos e fuga de mais de cento e oitenta;

3. dispense maior atenção na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, principalmente nos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando que no exercício de 2016, foi aplicado apenas o percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB, ao contrário dos exercícios de 2014 e 2015 com aplicações superiores a 70%;

4. proporcione condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o § 9º, do art. 24, da Lei 11.494/2007.

- III. **À Controladoria Geral do Estado que** adote providências para que o Relatório de Controle Interno, elaborado pelo Controlador-Geral do Estado, seja enviado ao órgão técnico responsável pela elaboração da Prestação de Contas do Governador, conforme determina o artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução TCE nº 04/2002).



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão das Contas do Governador

**IV. À Secretaria de Estado da Educação que** evite atrasos na entrega da documentação para análise da prestação de contas enviadas ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, atrasos esses, que dificultam na elaboração do Parecer Final sobre as contas do referido Fundo.

**V. Ao Poder Legislativo que** disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembleia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

**VI. À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:**

1. determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações no intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar a regularização das pendências relacionadas nas concepções bancárias geradas via Sistema AFI/SEFAZ;
2. extraia cópias do relatório e parecer prévio para que sejam encartadas nos feitos das contas setoriais de cada um dos poderes estaduais e dos diversos órgãos e entidades estaduais que tenham sido objeto de análise nos presentes autos.

É o Voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Relator